

## **TOMADA DE CONTAS ANUAL**

Processo TCM nº **18052-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **AURELINO LEAL**

Gestor: **Domingos Marques dos Santos**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **RELATÓRIO / VOTO**

As contas da Prefeitura Municipal de **AURELINO LEAL**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, foram tomadas por este Tribunal mediante Ato da Presidência nº 323/13, motivada pela não prestação de contas mensal e anual, em completa inobservância ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 89 da Constituição Estadual da Bahia.

Foram solicitados pelos Técnicos os documentos das prestações de contas exigidos pela Resolução TCM 1.060/05, não tendo sido encontrado quaisquer destes, conforme descrito no Termo de Ocorrência contido nas fls. 001 a 007.

O exame mensal da execução orçamentária referente ao exercício de 2012 esteve à cargo da 4ª Inspeção Regional, que emitiu o Relatório de Cientificação Anual, ratificando que não foram realizadas as prestações de contas mensais. Assim como, na sede deste Tribunal, a Coordenadoria de Controle Externo, relacionou os documentos de apresentação anual que não foram encaminhados, os recursos recebidos pelo Município, as verificações de cumprimentos constitucionais e legais que não deixaram de ser examinadas e as pendências de pagamento de multas e ressarcimentos.

Determinada a notificação do Gestor, Sr. **Domingos Marques dos Santos**, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 059 de 26 de março de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que deixou ele transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora assinado, sem qualquer manifestação, achando-se, portanto, os presentes autos conclusos ao Relator.

Inicialmente registre-se, que os documentos a serem encaminhados ao Tribunal, encontram-se disciplinados na Resolução TCM nº 1060/05, notadamente nos arts. 4º e 9º, que no caso específico, **não foi observado** pelo Gestor pois não apresentou quaisquer destes documentos.

Também não há indicativos que as contas do Poder Executivo foram encaminhadas ao Poder Legislativo para serem colocadas em disponibilidade pública, inobservando o art. 63 da Constituição Estadual e art.53 da Lei Complementar nº 06/91.

As transferências de recursos financeiros realizados pelos Governos Federal e Estadual no exercício de 2012, com base nas informações extraídas do sítio oficial do Banco do Brasil, cuja composição encontra-se detalhada no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pronunciamento Técnico (fls. 76 e 77), evidenciam que foram repassados ao Município em valores líquidos, o montante de R\$14.314.047,04, que em virtude da não prestação de contas, implicará na responsabilização do Gestor, pela ausência de comprovação de despesas.

Oportuno registrar que nesse montante não estão incluídas as receitas tributárias da competência constitucional do ente.

Os instrumentos de planejamento e os demonstrativos contábeis deixaram de ser analisados, em virtude da ausências dos mesmos.

Não há evidência da elaboração e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, **inobservando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00.**

Também não há indicativo da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o prescrito no § 4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

No que diz respeito ao cumprimento de índices constitucionais e legais, especificamente nas aplicações em educação, incluindo FUNDEB e saúde, transferências de duodécimos, não foi possível determiná-los em face da ausência de informações.

Pelo mesmo motivo, não foi possível determinar-se a despesa total com pessoal, o saldo de obrigações deixados em restos a pagar, nem se os subsídios pagos aos agentes políticos observaram o disposto na legislação pertinente.

Encontram-se a seguir relacionadas as multas e ressarcimentos pendentes de regularização, da responsabilidade dos Gestores e de outros agentes políticos, não se tendo notícia das ações de execução fiscal porventura ajuizadas com vista à cobrança dos débitos.

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
01651-08	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	28/06/2008	R\$ 500,00
08480-07	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Camara	22/08/2008	R\$ 5.000,00
12610-08	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	Prefeito	05/01/2009	R\$ 2.000,00
12609-08	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	26/01/2009	R\$ 10.303,20
12609-08	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	26/01/2009	R\$ 2.000,00
03085-09	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente	12/07/2009	R\$ 500,00
12536-09	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	Prefeito	27/08/2010	R\$ 3.000,00
12536-09	EDUARDO SOARES SILVA	Prefeito	27/08/2010	R\$ 5.000,00
12536-09	EDUARDO SOARES SILVA	Prefeito	27/08/2010	R\$ 23.200,00
01321-10	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	28/10/2010	R\$ 8.000,00



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

01321-10	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	28/10/2010	R\$ 10.303,20
01321-10	WALTER RODRIGUES DE SOUZA	Presidente da Câmara	28/10/2010	R\$ 2.000,00
15198-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	31/01/2011	R\$ 7.000,00
15198-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	31/01/2011	R\$ 36.000,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 1.000,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 13.374,00
73281-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	29/08/2011	R\$ 3.000,00
05290-11	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	29/08/2011	R\$ 5.000,00
05290-11	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito Municipal	29/08/2011	R\$ 6.000,00
08125-11	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Camara	02/06/2012	R\$ 4.000,00
41414-12	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	21/07/2001	R\$ 1.000,00
41432-12	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	28/07/2013	R\$ 500,00
40560-12	ADILSON SILVA KALIO	Presidente da Câmara	02/08/2013	R\$ 500,00
40559-12	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	03/08/2013	R\$ 500,00
01651-08	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	28/06/2008	R\$ 500,00
08480-07	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Camara	22/08/2008	R\$ 5.000,00
12610-08	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	Prefeito	05/01/2009	R\$ 2.000,00
12609-08	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	26/01/2009	R\$ 10.303,20
12609-08	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	26/01/2009	R\$ 2.000,00
03085-09	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	12/07/2009	R\$ 500,00
12536-09	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	Prefeito	27/08/2010	R\$ 3.000,00
12536-09	EDUARDO SOARES SILVA	Prefeito	27/08/2010	R\$ 5.000,00
12536-09	EDUARDO SOARES SILVA	Prefeito	27/08/2010	R\$ 23.200,00
01321-10	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	28/10/2010	R\$ 8.000,00
01321-10	EDUARDO SOARES SILVA	Presidente da Câmara	28/10/2010	R\$ 10.303,20
01321-10	WALTER RODRIGUES DE SOUZA	Presidente da Câmara	28/10/2010	R\$ 2.000,00
15198-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	31/01/2011	R\$ 7.000,00
15198-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	31/01/2011	R\$ 36.000,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 1.000,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 13.374,00
73281-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito	29/08/2011	R\$ 3.000,00
05290-11	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	29/08/2011	R\$ 5.000,00
05290-11	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	Prefeito Municipal	29/08/2011	R\$ 6.000,00
08125-11	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Camara	02/06/2012	R\$ 4.000,00

Salientando que dentre as pendências de recolhimentos, encontram-se as penalidades pecuniárias imputados ao Gestor, nos processos n<sup>os</sup> 15198-10, 73281-10, 05290-11, 41432-12 e 40559-12.

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06643-99	EDUARDO SOARES SILVA	PRESIDENTE	22/01/2000	R\$ 19.345,00
02488-03	JOSÉ HENRIQUE MAGALHÃES DE ALMEIDA	PRESIDENTE	27/07/2003	R\$ 332,00
73075-04	ALMERITO MENDONÇA DOS SANTOS	PREFEITO	08/05/2006	R\$ 128.417,00
06058-06	EDUARDO SOARES SILVA	PRESIDENTE	16/12/2006	R\$ 1.748,39
07181-06	ALMERITO MENDONÇA DOS SANTOS	PREFEITO	26/06/2007	R\$ 1.583.830,44



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06057-06	GILBERTO RAMOS DE ANDRADE	PREFEITO	16/12/2006	R\$ 13.335,27
12610-08	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	PREFEITO	06/01/2009	R\$ 63.095,10
01321-10	EDUARDO SOARES SILVA	PRESIDENTE	27/06/2010	R\$ 1.850,00
01321-10	WALTER RODRIGUES DE SOUZA	PRESIDENTE	27/06/2010	R\$ 4.400,00
12536-09	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	PREFEITO	26/02/2010	R\$ 5.240,00
12536-09	GIOVANNI LOPES GAGLIANO	PREFEITO	26/02/2010	R\$ 12.053,94
12536-09	EDUARDO SOARES SILVA	PREFEITO	26/02/2010	R\$ 59.506,88
15198-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	PREFEITO	17/02/2011	R\$ 150,66
05290-11	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	PREFEITO	13/07/2011	R\$ 59.708,08
73281-10	DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS	PREFEITO	13/07/2011	R\$ 2.420,00
11375-10	EDUARDO SOARES SILVA	PREFEITO	14/07/2011	R\$ 400,00
08125-11	ADILSON SILVA KALID	PRESIDENTE	02/06/2012	R\$ 5.334,50

Salientando que dentre as pendências de recolhimentos, encontram-se os débitos imputados ao Gestor, nos processos n<sup>os</sup> 15198-10, 73281-10 e 05290-11.

## VOTO

Ante o exposto, relativamente às contas da Prefeitura Municipal de **AURELINO LEAL**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, vota-se pela **rejeição**, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 06/91, combinado com os incisos I e XIII do art. 1<sup>o</sup>, os incisos VIII, XX, XIX, XXIII e LIX do art. 2<sup>o</sup>, e art. 3<sup>o</sup> da Resolução TCM n<sup>o</sup> 222/92 e alterações posteriores, de responsabilidade do **Sr. Domingos Marques dos Santos**, a quem se imputa:

a) com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 06/91, **multa** no valor de **R\$40.263,00 (quarenta mil duzentos e sessenta e três reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 4<sup>a</sup> Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, descritas neste Relatório/Voto e não sanadas nesta oportunidade;

b) com lastro no art. 5<sup>o</sup>, I e §1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 10.028/00, nos valores de, respectivamente, **R\$36.000,00 (trinta mil reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em virtude da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal;

c) com fundamento no art. 76, inciso III, alínea *c*, da citada lei complementar, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$14.314.047,04 (quatorze milhões, trezentos e quatorze mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)**, em decorrência da não prestação de contas dos recursos ingressados na Prefeitura Municipal de **AURELINO LEAL**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM n.ºs. 1124/05 e 1125/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 06/91.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor **Domingos Marques dos Santos** por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **AURELINO LEAL** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas e dos débitos aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 21 de maio de 2014.

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n.º01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.